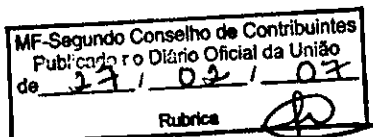




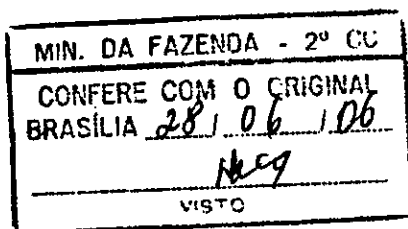
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13002.000472/99-25
Recurso nº : 129.846
Acórdão nº : 204-00.622



Recorrente : FERRAGEM E ARGAMASSA ARAGUAIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CSLL E ILL. Face às normas regimentais, processam-se perante o Primeiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos à CSLL e ao ILL, ainda que versem sobre a restituição de tais tributos.

Recurso não conhecido.

PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA DIREITO DE REPETIR/COMPENSAR. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir da publicação, conta-se 5 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRAGEM E ARGAMASSA ARAGUAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto a repetição da CSLL e do ILL, e declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes; e II) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta (Relatora) e Júlio César Alves Ramos. Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

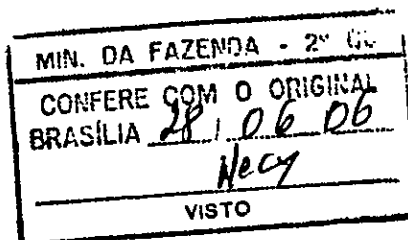
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13002.000472/99-25
Recurso nº : 129. 846
Acórdão nº : 204-00.622

Recorrente : FERRAGEM E ARGAMASSA ARAGUAIA LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que a seguir transcrevo:

Trata o presente do pedido da interessada de restituição de valores que alega ter recolhido a maior que o devido a título de Contribuição Social do primeiro semestre de 1988, de PIS de abril de 1993 a junho de 1994 e de Imposto sobre o Lucro Líquido de 1989 a 1992, formulado em 11 de novembro de 1999 (fl. 01), seguido de pedido de compensação com débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Cofins e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fl. 02), todos devidos no período de setembro de 1999. Junta às fls. 07/26 os DARF's originais dos pagamentos efetivados, bem como os demonstrativos das compensações pretendidas (fls. 27/29).

2. O Parecer da DRF/POA/SESIT/Nº 442/2001 (fls. 31/34), analisou o pedido, dando origem ao indeferimento do mesmo através do Despacho Decisório de fl. 35, não convalidando qualquer compensação porventura efetuada. Tal posição foi adotada por falta de comprovação da existência de crédito favorável ao interessado por conta dos pagamentos realizados, já que as planilhas apresentadas não são suficientes para fundamentar e esclarecer o requerido. Justifica também o indeferimento pela ocorrência da decadência do direito de pleitear restituição, já que decorridos mais de cinco anos entre a data do pedido e as datas dos pagamentos. Refere-se especificamente em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (artigo 35, da Lei nº 7.713, de 1988), pronunciando-se no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tem efeitos "erga omnes", aplicando-se apenas às partes na lide, e que a Resolução nº 82, de 1996, do Senado Federal, que suspendeu parcialmente a execução do disposto naquele artigo (apenas na expressão "o acionista"), não teria efeito retroativo.

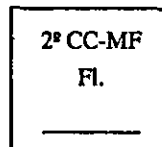
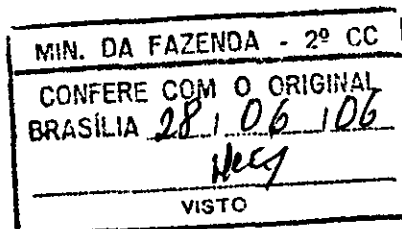
3. A interessada apresenta sua inconformidade tempestivamente (fls. 39/44), argumentando que a legislação (artigo 170 do CTN, Lei nº 8.383, de 1991, e Lei nº 9.430, de 1996), permitem a restituição, bem como a compensação, mesmo que sejam de tributos de espécies diferentes. Considera estar comprovado o pagamento a maior que o devido, eis que os pagamentos realizados o foram com base em legislações julgadas inconstitucionais e assim declaradas pelo Senado Federal. Desta forma, os pagamentos realizados a título de PIS teriam obedecido o disposto nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, excluídos do mundo jurídico por força do disposto na Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, sendo aplicável o disposto na Lei Complementar nº 07, de 1970, a qual determinava, em seu artigo 6º, ser base de cálculo da contribuição, o faturamento do sexto mês anterior, originando direito creditório. Em relação ao ILL, a Resolução do Senado Federal nº 82, de 1996 tem efeito "ex tunc", não concordando com a afirmação de que não teria efeitos retroativos. Também em relação ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa a 1988 foi indevida pelo mesmo efeito da Resolução do Senado Federal nº 011, de 1995, que declarou a inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o período. Nada mais junta.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13002.000472/99-25
Recurso nº : 129.846
Acórdão nº : 204-00.622



A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação interposta pela contribuinte mantendo a decisão proferida pela DRF sob os mesmos argumentos.

A contribuinte cientificada do teor do referido Acórdão, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28/06/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13002.000472/99-25
Recurso nº : 129.846
Acórdão nº : 204-00.622

**VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA**

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Antes da análise do mérito, é necessário que sejam feitas algumas considerações acerca da competência para julgamento da lide aqui apresentada versando sobre a restituição da CSLL, relativa ao primeiro semestre de 1988 e do ILL relativo ao período de 1989 a 1992.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, estabeleceu como competência do Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento acerca de questão que envolvem a CSLL e o ILL, ainda que diga respeito à restituição de tais tributos.

A partir de tais considerações, voto no sentido de declinar a competência para o julgamento deste recurso, no tocante à matéria versando sobre a restituição da CSLL e do ILL, acima mencionadas, e pelo seu encaminhamento ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Desta forma analisaremos neste recurso apenas a restituição que diz respeito ao PIS recolhido a maior no período de abril/93 a junho/94.

Analisaremos primeiro a questão acerca da prescrição, que, no caso presente, atinge todos os recolhimentos efetuados objeto do pleito em análise.

A autoridade singular indeferiu o pleito da recorrente por considerar, primeiramente, caduco o direito pretendido, vez que, o pedido de repetição do indébito fora feito após transcorrido cinco anos da extinção do crédito pelo pagamento.

A propósito, essa questão da prescrição foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 129109, no qual baseio-me para retirar as razões acerca da contagem de prazo prescricional.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do

MBH



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13002.000472/99-25
Recurso nº : 129.846
Acórdão nº : 204-00.622

MIN. DA FAZENDA - 2ª CL.
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/06/06
<i>Hecy</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar. Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado (11/11/99) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo aos pagamentos efetuados entre abril/93 a junho/94 já encontra-se prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso no que tange à matéria versando sobre a restituição da CSLL e do ILL, por falta de competência legal para apreciação da matéria, e no que diz respeito à restituição do PIS, nego provimento ao recurso interposto.

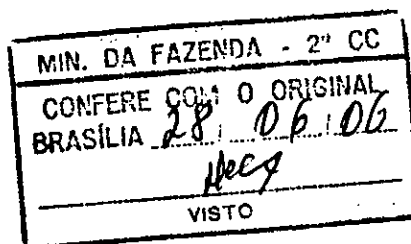
Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Nayra Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13002.000472/99-25
Recurso nº : 129.846
Acórdão nº : 204-00.622



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JORGE FREIRE

Com a devida *vênia*, divirjo da íncrita relatora na questão acerca da decadência do direito de repetição. Na hipótese, versando sobre repetição de indébito fulcrada em norma impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo E. STF, entendo que a decadência ao direito de repetir se dá a partir da resolução do Senado que suspendeu a execução da norma declarada inconstitucional, no caso os malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, na esteira da jurisprudência firmada por este Conselho, tendo em conta manifestação do STJ no sentido de que o artigo 3º da LC 118/2005 não se aplica retroativamente.

Dessarte, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial suspendendo a execução da normas declaradas inconstitucionais, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte espraia-se *erga omnes*.

Portanto, tenho para mim que o direito subjetivo do contribuinte postular a repetição ou compensação de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasce a partir da publicação da Resolução nº 491 o que se operou em 10/10/95. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer SRF/COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme remansoso entendimento majoritário desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Em consequência, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido de compensação em 11/11/99, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja apreciado. Portanto, julgo procedente a preliminar suscitada no sentido de que não está decaído seu direito à repetição do que houver sido pago na regência daqueles decretos-leis fulminados de inconstitucionalidade e que tenha resultado em valores pagos a maior do que seria na regência da LC 07/70. E uma vez não decaído esse direito, pode, também na esteira da consentânea jurisprudência deste Conselho, ver-se repetido de todos os valores pagos indevidamente com base nas normas declaradas inconstitucionais, os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.

CONCLUSÃO

Forte no exposto,

DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA DECLARAR QUE NÃO HOUVE DECADÊNCIA AO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO PIS EVENTUALMENTE PAGO A MAIOR COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449. SUPERADA A PRELIMINAR, DEVEM OS AUTOS RETORNAR AO ÓRGÃO DE



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13002.000472/99-25
Recurso nº : 129. 846
Acórdão nº : 204-00.622

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 06 06
<i>Nez</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

ORIGEM PARA QUE CONTINUE A ANÁLISE DO PLEITO DO CONTRIBUINTE QUANTO AO MÉRITO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


JORGE FREIRE

H